



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ____ª VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE DOURADOS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

SUELAINÉ JARDIM DA COSTA, brasileira, solteiro, operador de produção I, portador da Cédula de Identidade Civil com RG nº. 1.835.888, inscrita no CPF sob o nº. 022.157.611-80, residente e domiciliado na Rua Joao de Barro, Qd. 17, LT 12, Vival dos Ipês, na cidade de Dourados/MS, CEP 79.700-000, sem endereço eletrônico, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts. 840 da CLT e Art. 319 do CPC/2015, propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO – rito ordinário

Em face de **BRF – BRASIL FOODS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.838.723/0067-53, sediada na Avenida 04, S/N, Quadra 13, Parque Industrial, na cidade de Dourados/MS - CEP 79840-030, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

 67 3427-0939  67 9 9960-9420  luishenrique_adv@yahoo.com.br

 R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



1 – DO CONTRATO DE TRABALHO

- O Reclamante foi contratado em **23/02/2012**.
- Salário base do Reclamante na contratação foi de: **R\$ 785,40** (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos);
- Atualmente, recebe salário base no montante correspondente a: **R\$ 2.065,80** (dois mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) *vide holerite anexo*.

1.1 - Jornada contratada:

- Foi contratado para trabalhar 8 horas por dia, com uma hora de intervalo, de segunda a sábado.
- Com horário das 04:20h às 14:30h.
- Caso fosse necessário, laborava aos feriados em razão de horas extras, ou para compensação de feriados;

1.2 - Em razão do exposto, pleiteia, em síntese:

- *Reconhecimento do nexo de causalidade e/ou concausalidade;*
- *Danos morais;*
- *Danos materiais (dano emergente e lucros cessantes);*
- *Pensionamento vitalício (em parcela única);*
- *Perdas e danos;*

2 – DO ACIDENTE DE TRABALHO.

Como apresentado, o Reclamante foi admitido e durante o contrato de trabalho, no desempenho das atividades de operador de produção, no setor denominado **abate de aves**.

Quando da integração, o Reclamante passou por todos os procedimentos iniciais impostos pela Reclamada, em especial, exame médico admissional (ASO), sendo reconhecida sua capacidade, concluindo o médico pela aptidão do Reclamante para o exercício das funções desempenhadas.

Em função da execução do trabalho o Obreiro passou a desenvolver moléstias incapacitantes, a saber:

 67 3427-0939  67 9 9960-9420  luishenrique_adv@yahoo.com.br

 R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



- Tendinopatia do supra e infra espinhoso, e sub escapular –HD: M65 CID-10.

Acredita o Requerente que adquiriu as moléstias em decorrência da execução do trabalho no desempenho de suas atividades profissionais em prol da empresa Requerida.

Apesar de ter realizado todo tratamento recomendando para a total recuperação – como fisioterapia – apresenta limitação dos movimentos nos ombros. Sente dores quando há mudança climáticas como, por exemplo, chove.

Destaca-se que, antes do ingresso na empresa Reclamada o Reclamante jamais sentiu dores a ponto de incapacita-lo para o trabalho, tanto é verdade que quando da admissão não fora reconhecida qualquer doença ou limitação para exercício da atividade.

Saliente a este Juízo que a atividade exercida na Reclamada era de risco ergonômico, sendo que a função exercida pelo Reclamante o sujeitava aos riscos de aquisição de acidente de trabalho e doença ocupacional, o que acabou acontecendo, em razão da execução dos movimentos repetitivos no setor em desempenhava suas atividades laborais.

Desde já, requer que, caso seja reconhecido o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, requer que seja emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho e, que seja a Reclamada condenada a realizar os depósitos na conta vinculada ao FGTS, durante os meses de afastamento.

Observe-se que o Regulamento da Previdência Social, em atenção ao art. 22, II, -c-, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, considera a atividade preponderante exercida em frigorífico para abate de animais como de risco grave para ocasionar incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (anexo V do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação do Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009).

2.1 – DO NEXO DE CAUSALIDADE / CONCAUSALIDADE / NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO



As doenças acima elencadas e adquiridas pela Reclamante durante o pacto laboral apresentam causas laborais, **visto o tipo de atividade de sobrecarga nos mesmos membros lesionados, e os movimentos executados com repetitividade e força desencadeada em cada função**, somada ao trabalho extraordinário e em alguns casos durante final de semana, pelo que será reafirmado por perícia médica.

Destaca-se que as doenças apresentadas estão elencadas no rol do Grupo XIII do Decreto nº 6.042, onde estão previstas as doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo causadas em razão da profissão, logo há nexo técnico epidemiológico (NTEP), o que acarreta em inversão do ônus da prova.

**DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO,
RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo XIII da CID-10)**

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) 3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)





A presença do NTEP gera presunção juris tantum do acidente de trabalho, independentemente da presença da culpa da empresa, porque, a princípio, a patologia está vinculada ao labor e se desenvolve em razão das condições especiais em que o trabalho se realiza.

A omissão da Reclamada em não proporcionar a seus obreiros as mínimas condições de trabalho, ambiente sadio, e ainda, a sua inserção em trabalho contínuo, livres de: pausas de descanso, ginástica laboral com habitualidade e revezamento de funções/membros com eficácia, fez com que o Reclamante adquirisse e agravasse as doenças elencadas.

A conduta da Reclamada afronta o disposto no Art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a ausência de readaptação de função é mais um agravante na condição do Reclamante, fazendo com que continue exposto ao serviço repetitivo e intensificando sua patologia, ainda que haja recomendação médica que embasa a readaptação, demonstrando novamente a omissão da Reclamada.

Posto isso, veja o que diz o médico Dr. Irapuan Gustavo B. de Almeida Pedrosa - CRM/MS 4244, em atestado médico emitido em 14/08/2024:





Portanto, o presente caso trata-se **acidente de trabalho** (doença ocupacional – acidente de trabalho equiparado), conforme dicção do Art. 193 e 204 da L. nº 8.213/91.

Caso não seja reconhecido como única causa da doença o trabalho exercido na Empresa Reclamada, no Direito Trabalhista Brasileiro admite-se a aplicação da concausa, conforme Art. 21, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Assim ensina Cavalieri Filho¹:

“a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, **apenas o reforça**, tal como um rio menos que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.”

Vejamos a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

DOENÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - CONCAUSA - CARACTERIZAÇÃO. É irrelevante, para a caracterização da doença ocupacional, que a atividade laborativa não tenha atuado como causa única para o surgimento da enfermidade. **Se a atividade do trabalhador, de alguma forma, contribuiu para o aparecimento ou agravamento da moléstia, atuando como concausa, configura-se a doença do trabalho.** Recurso não provido. (RO nº 000267-

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 58.





LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

ADVOGADOS

74.2011.5.24.0007. 1ª TURMA. Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA. DATA DA DECISÃO: 08/05/2012).

No Tribunal Superior do Trabalho também é pacífico o reconhecimento da concausa, ainda que a doença seja de iniciação degenerativa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA.

Nos termos do art. 20, § 1º, a, da Lei nº 8.213/91, não se enquadra na hipótese de acidente de trabalho a doença degenerativa.

Todavia, na jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a configuração do acidente de trabalho quando as atividades exercidas são suficientes para potencializar ou agravar a doença degenerativa (concausa), nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

Fica configurada a concausa quando o laudo pericial, transcrito no acórdão recorrido, demonstra que as atividades exercidas contribuíram para a piora dos sintomas da doença e as premissas fáticas informam que a reclamante, que tinha problemas degenerativos de ombro, foi submetida à atividade específica de limpeza de paredes e vidros de até 4 metros 3 vezes por semana. Logo, deve ser reconhecido o acidente de trabalho. SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 103500-65.2006.5.02.0075, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

DANOS MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS ATIVIDADES EXERCIDAS NA RECLAMADA. INCAPACIDADE LABORAL. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, decorrentes de doença ocupacional que teria acometido o reclamante ao longo do período contratual. O ordenamento jurídico pátrio consagra, como regra, a responsabilidade civil subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Para se configurar essa modalidade de responsabilidade, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: dano; conduta patronal, omissiva ou comissiva; nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e o dolo ou a culpa. No caso dos autos, o dano sofrido pelo



LUÍS HENRIQUE MIRANDA

ADVOGADOS

reclamante é indiscutível, já que o Regional consignou que ele ficou incapacitado para exercer a função de motorista.

Depreende-se do acórdão transcrito a conduta omissiva patronal, a qual contribuiu para a ocorrência do evento danoso, pois, apesar de ter ciência dos problemas de saúde do autor, a reclamada não tomou nenhuma providência efetiva a respeito. Também ficou configurado o nexo de concausalidade entre a conduta e o dano, pois as atividades desempenhadas pelo autor agravaram sua moléstia degenerativa. Por fim, ficou evidente a culpa da reclamada, consistente na negligência em não tomar providência efetiva para preservar a saúde do reclamante, não alterando suas condições de trabalho, mesmo ciente do seu problema de saúde. Ressalte-se que é dever do empregador oferecer condições de trabalho dignas, com estrita observância das normas relativas à medicina e à higiene do trabalho, mantendo um meio ambiente de trabalho equilibrado. A inobservância das regras previstas quanto à segurança e medicina do trabalho desobedece, inequivocamente, a esse dever conexo do contrato de trabalho a cargo do empregador. Logo, presentes os requisitos para se erigir a responsabilidade civil do empregador, é devida a indenização pelo dano material sofrido pelo reclamante. De acordo com o que estabelece o artigo 950 do Código Civil, aquele que causa dano a outrem que resulte na diminuição ou incapacidade do ofendido no exercício de sua profissão fica obrigado a pagar pensão correspondente à importância do trabalho para a qual se inabilitou ou da depreciação que tenha sofrido. No caso, o Regional expressamente consignou que -ao processo degenerativo do autor, somaram-se as condições de trabalho inerentes à profissão de motorista de ônibus, configurando, portanto, a concausa por ele mencionada como elemento significativo da incapacidade parcial definitiva do reclamante que, segundo consta no laudo, ficou incapacitado para exercer a profissão de motorista de ônibus-. Assim, se o ato danoso ocasionou a incapacidade definitiva para o trabalho exercido na reclamada, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração percebida pelo empregado na atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido. É evidente a necessidade de reforma da decisão regional, pois, uma vez reconhecida a impossibilidade de o reclamante exercer as funções para as quais foi contratado, afigura-se incontestável o dever da reclamada de pagar ao autor a pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1006-08.2011.5.03.0015 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

Posto isto, requer a realização de perícia médica, para, em ato continuou restar confirmado o **nexo de causalidade ou subsidiariamente a**



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damaceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



concausalidade entre as doenças da Reclamante e o acidente de trabalho, bem como as atividades realizadas na Reclamada, sendo esta condenada ao pagamento de indenização moral e material referente aos danos e perda da capacidade laborativa pela Reclamante.

3 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CULPA DA EMPRESA RECLAMADA

A culpa da Reclamada está caracterizada pela negligência e imprudência, que sem zelar pelo ambiente laboral, não tomou as devidas cautelas para evitar as doenças ocupacionais em seus colaboradores e, agravando o estado de saúde do Reclamante, não realizou a readaptação de função, ainda que haja recomendação médica para tal medida.

Com certeza se a empresa Reclamada tivesse tomado as devidas cautelas, o Reclamante não teria adquirido as enfermidades que o afligem.

Segundo o Art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, é garantido ao trabalhador a “**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**”.

O Art. 157, inciso II do texto consolidado, impõe ao empregador o dever de “**instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais**”.

Observa-se, que na relação laboral cabe ao empregador zelar pelo ambiente de trabalho a fim de preservar o obreiro fisicamente de possíveis danos que poderiam ocorrer durante a atividade laborativa.

Assim, o empregador não é credor, mas devedor de saúde, o qual cabe assegurar ao empregado um ambiente de trabalho equilibrado e livre de riscos acidentários.

Insta destacar, ainda, que a Norma Regulamentador 17, item 1.7, da Portaria 3.214/78 estabelece que o empregador é obrigado a adotar medidas de prevenção contra a prática de atos inseguros e contra condições inseguras de trabalho, demonstrando que:



NR 01.7. Cabe ao empregador:

I – prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

(...)

VI – adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

E mais, a NR 17 em seu item 17.2.2 determina que: **“Não deverá ser exigido, nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança”.**

Inclusive, a mesma Norma Regulamentar, impõe que:

“Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes”.

No presente caso, mesmo o Reclamante apresentando lesões em seus membros superiores, **não lhe foi poupado a execução de atividades de risco ao membro, não lhe foi concedida revezamento de funções que possibilitasse a alternância de movimentos dos membros e grupos musculares, pausas maiores para maior descanso muscular**, entre outras medidas preventivas.

Posto isto, há de se concluir que além de estar incontroverso as doenças ocupacionais foram adquiridas por culpa exclusiva da empresa Reclamada, por não tomar as devidas cautelas, demonstrando o descaso da empregadora em proporcionar um ambiente laboral saudável e seguro para seus empregados.

Indaga-se: As atividades/tarefas permaneceram compatíveis mesmo após o diagnóstico das lesões?

Podemos elencar ainda alguns cuidados que a Reclamada deixou de providenciar: ginástica laboral habitual e diária, programa de fortalecimento de membros, revezamento de funções e membros, pausas da NR31, intervalo da NR 17 e NR 36, mobiliário uniforme não atendendo os diversos tipos de peso e estatura dos funcionários, não disponibilização de assentos em número suficiente aos obreiros, labor em sobre jornada com habitualidade, além de outras, que são condições ergonômicas determinantes para o reconhecimento de Nexo Técnico e culpa patronal.



Vale destacar que, quando do início dos sintomas a Reclamada fora comunicada, uma vez que o Reclamante passou a procurar ajuda no ambulatório da empresa, e esta nada fez para buscar uma melhora na saúde do Reclamante ou mesmo afasta-lo da atividade de sobrecarga e esforço repetitivo.

A Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

- a) todo sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;
- b) devem ser incluídas pausas de descanso (...)

Vale ressaltar que a Reclamada infringe a Norma Regulamentadora 17, não disponibilizando aos seus obreiros pausas de descanso, alongamento e preparação para o trabalho.

Por outro lado, como anteriormente mencionado, incumbe à Reclamada apresentar a prova de que a doença não é resultante da atividade uma vez que se trata de doença típica de trabalhos em frigoríficos, sendo a culpa presumida do empregador, pelo que desde já requer a ***inversão do ônus da prova***.

Diante do exposto, é visível a culpa patronal em face da doença acometida no Reclamante, pelo que requer seu reconhecimento e que seja invertido o ônus da prova, **cabendo a Reclamada comprovar que tomou todas as medidas necessárias a garantir a higidez do trabalhador ou qualquer excludente de responsabilidade.**

Desta maneira, resta caracterizada a culpa da empresa Reclamada, pelos males causados ao Reclamante.

4 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RECLAMADA E GRAU DE CULPA.

A empresa não cumpriu com as normas de higiene e segurança do trabalho, conforme demonstrado.



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

ADVOGADOS

A Reclamada expôs o trabalhador há uma situação de risco. Portanto, a conclusão quanto a responsabilidade do empregador, seja em razão de ação, seja em razão de omissão, deve a Reclamada responder pelos danos causados ao trabalhador em condições de risco.

Quanto ao grau da culpa da empresa em razão da inobservância das normas de segurança e saúde do trabalhador, a culpa deve ser considerada GRAVE.

Sem dúvida, a Reclamada cometeu ato ilícito ao negligenciar as medidas de segurança do ambiente de trabalho a que estava obrigada a observar, nos termos do art. 157 da CLT c/c art. 186, do Código Civil.

Portanto, deve indenizar o Reclamante pelos males que causou, independentemente da percepção de auxílio acidentário/doença pela previdência social.

À teor do que vaticina o Art. 20, inciso I e II da Lei 8.213/91, o Autor por estar acometido por doença profissional/doença do trabalho sofreu acidente de trabalho por equiparação, observe:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A Lei 8.213/91 é esclarecedora ao afirmar em seu Art. 19 que a Reclamada é responsável pela adoção e uso de medidas acautelatórias, visando a proteção à saúde do trabalhador, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

(...)

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Nesse sentido, aliás, é o que se encontra expresso não apenas no Art. 157 e seguintes da CLT, mas também em normativa internacional laboral incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, como as Convenções 155 e 166 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Com efeito, o Art. 16 da Convenção n.º 155 da OIT diz:

“Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores”.

Enquanto isso, o Art. 5.º da Convenção n.º 161 afirma que:

“Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e a segurança dos trabalhadores que emprega e considerando a necessidade de que os trabalhadores participem em matéria de saúde e segurança no trabalho, os serviços de saúde no trabalho deverão assegurar as funções seguintes que sejam adequadas e apropriadas aos riscos da empresa para a saúde no trabalho:

a) identificação e avaliação dos riscos que possam afetar a saúde no lugar de trabalho;

b) vigilância dos fatores do meio ambiente de trabalho e das práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, incluídas as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, quando estas facilidades forem proporcionadas pelo empregador;

c) assessoramento sobre o planejamento e a organização do trabalho, incluído o desenho dos lugares de trabalho, sobre a





seleção, a manutenção e o estado da maquinaria e dos equipamentos e sobre as substâncias utilizadas no trabalho;

d) participação no desenvolvimento de programas para o melhoramento das práticas de trabalho, bem como nos testes e a avaliação de novos equipamentos, em relação com a saúde;

e) assessoramento em matéria de saúde, de segurança e de higiene no trabalho e de ergonomia, bem como em matéria de equipamentos de proteção individual e coletiva;

f) vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

g) fomento da adaptação do trabalho aos trabalhadores;

h) assistência em, pró da adoção de medidas de reabilitação profissional;

i) colaboração na difusão de informações, na formação e educação em matéria de saúde e higiene no trabalho e de ergonomia;

j) organização dos primeiros socorros e do atendimento de urgência;

k) participação na análise dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais”.

Como se vê, tanto o ordenamento jurídico interno como o internacional determinam à adoção de medidas acautelatórias de higiene e segurança do trabalho exteriorizando por meio de normas de diferentes espécies estruturadas de maneira lógica e imperativa, que regulam condutas empresariais, cujo descumprimento além de implicar em violação do contrato psicológico do empregado, desafia sanções várias, inclusive impondo o dever de indenizar pelos danos materiais e morais.

Como nos lembra o Exmo. Desembargador do TRT da 24.^a Região – Dr. Francisco das Chagas Lima Filho que diz:

“A violação das normas de proteção ao ambiente laboral por parte do empresário, faz com que ele seja responsabilizado, objetivamente pelas doenças e pelos acidentes de trabalho, nos termos do que se encontra expresso nos Arts. 225 da Carta de 1988, 186 e 927 do Código Civil, independentemente de ter o trabalhador recebido o benefício previdenciário devido”.1[1]





LUÍS HENRIQUE MIRANDA

ADVOGADOS

Para o Ilmo. Jurista, *"a culpa da empresa é presumida devendo o empregador, provar de forma concreta que foram adotadas todas as providencias ou medidas para prevenir contra a ocorrência da doença ou do acidente de trabalho"*.

E mais, também entende que se têm feito uma leitura equivocada do que se encontra previsto no Art. 7.º inciso XXVIII, da Carta de 1988, pois se tem aplicado tal dispositivo de forma isolada e não em harmonia, como seria correto, com o disposto no Art. 225, § 3.º, que não exige a culpa, mas apenas a ação ou omissão lesiva, o dano e o nexo de causalidade para a responsabilização do empresário em caso de dano decorrente de violação ao meio ambiente, no qual se encontra inserido o meio ambiente laboral.

Desse modo, à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, aplicada amplamente pelos tribunais laborais, subsiste responsabilidade subjetiva na reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho, ensejando, para tanto, a verificação da existência de culpa ou dolo na conduta do empregador.

Contudo, diversamente, o comando inserto no parágrafo único, artigo 927, do Código Civil, estabelece no Brasil a aplicação da Teoria do Risco, observe:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Nitidamente esse dispositivo trata de responsabilidade objetiva, o que levaria ao entendimento que, devido ao princípio da hierarquia das normas, não se aplicaria nos casos de acidentes de trabalho.

Contudo, harmonizando o citado dispositivo com o mandamento constitucional insculpido no caput de seu 7º artigo, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social", conclui-se que não há impedimento de que a lei ordinária amplie ou acrescente outros direitos ao rol dos direitos laborais.

Logo, conclui-se que, regra geral, a responsabilidade do empregador será subjetiva. Mas, se a atividade da empresa, por sua natureza, implique riscos aos direitos de outrem, sua responsabilidade será objetiva, fundada na teoria do risco.



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

ADVOGADOS

Esclarecedora é a interpretação oferecida por ANTÔNIO ELIAS

QUEIROGA no que se refere à definição de ATIVIDADE DE RISCO:

Como definir a atividade de risco? Registram os dicionários da língua portuguesa que risco é perigo, **é situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo. Então toda atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente, é atividade de risco.** No mundo de hoje, a introdução de máquinas e de aparatos perigosos gerou uma situação de perigo ou de possibilidade de perigo para o homem. É o que ocorre com as estradas de ferro e a exploração de minas; o uso de energia elétrica, solar e nuclear; o uso de telefonia e de telegrafia por fios condutores, ou telefonia celular; o uso de veículos terrestres, aéreos ou marítimos; de fábricas para a produção de bens de consumo etc.

À luz desse ensinamento, **conclui-se que a atividade realizada pelo Reclamante é de risco**, na forma prescrita pelo parágrafo único do Art. 927 do CCB.

Por tudo isso, extrai-se, então, que **a incidência supletiva do parágrafo único do Art. 927 do CCB é compatível com o Direito do Trabalho** e, ainda, no caso em apreço.

Raimundo Simão de Melo, citando Nelson Nery Junior nos lembra que:

"A Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador tem natureza tríplice: reparação, de sanção e pedagógica para os atuais e para os potenciais degradadores. Aqui diferentemente do que ocorre com relação aos danos em geral, tanto faz se o ato é ilegal. O que importa é a existência de um ato danoso para que o seu causador arque com os prejuízos decorrentes, respondendo independente de culpa ou da intenção de causar prejuízo ao meio ambiente".1[2]

Em recente julgado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na data de 27 de abril de 2009, nos direciona à responsabilidade civil objetiva nos seguintes termos.

ACIDENTE DE TRABALHO – LESÃO - CULPA PRESUMIDA - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL –

 67 3427-0939  67 9 9960-9420  luishenrique_adv@yahoo.com.br

 R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA — O acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante em obra da Reclamada, do qual resultou lesão parcial e definitiva, reconhecida por perícia médica, acarreta a responsabilidade da empregadora, ainda que não comprovada a sua culpa. O Código Civil de 2002 adota a teoria do risco, obrigando a reparação do dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente (empregador) implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem (empregado). A jurisprudência e a doutrina classificam como "teoria do risco criado", espécie de responsabilidade em que se leva em consideração apenas o quadro resultante do próprio fato, como consequência do risco criado, sem indagar da conduta do agente, dolosa ou culposa. ***Basta, pois, a prova do nexo de causalidade com o fato e o dano, para se configurar a responsabilidade objetiva. Dessa forma, com espeque na "teoria do risco", aquele que se beneficia do empreendimento deve arcar com os ônus respectivos, sendo devidas ao Obreiro as indenizações por danos morais e materiais.*** (Processo n. 00760-2008-091-03-00-8. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. Revisor: Júlio Bernardo do Carmo)

A par disso, resta configurada a responsabilidade objetiva da Reclamada em razão do desenvolvimento de atividade de risco, devendo a Reclamada indenizar o Obreiro, nos exatos termos do parágrafo único do Art. 927 do CCB.

5 – DO DANO MORAL

O Dano à integridade física e/ou psíquica constituem por si só, lesão de um interesse extrapatrimonial juridicamente protegido, capaz de gerar a reparação por dano moral.

Não há que se falar em prova do dano moral sofrido pelo trabalhador. Essa modalidade de dano decorre da própria ofensa. É o resultado da GRAVIDADE do ilícito cometido pela empresa Reclamada.

Como se isso não bastasse, o Reclamante vive nas filas de hospitais e clínicas em busca de tratamento médico, como uma forma de afastar as dores constantes.

Como se vê, não existem dúvidas de que a doença ocupacional sofrida pelo Reclamante lhe trouxe incontestemente dor e sofrimento, visto que hoje padece com



LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

ADVOGADOS

enfermidades incuráveis e vive à mercê dos parcos rendimentos, que são gastos integralmente com tratamento médico.

Sobre a indenização dos danos morais, o Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal assim dispõe:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tendo em vista que o dano moral abrange a dor física, o sofrimento, a angústia, a perda da qualidade de vida, o constrangimento moral e as dificuldades cotidianas, resultantes das doenças do trabalho adquiridas pelo Obreiro, e sua consequente limitação funcional, é de rigor a condenação da empresa Reclamada ao pagamento de indenização dos males causados ao trabalhador.

É imperioso esclarecer, que a dor física e íntima sofrida pelo Reclamante não está somente nas lesões que obteve com as doenças, mas está, principalmente, no íntimo, na psique, na angústia da incerteza dos danos próximos e remotos que o acidente lhe causou.

Assim, a angústia e o sofrimento das lesões que sofrera com o acidente, continuam assombrando a vida e a psique do Reclamante, de tal forma que o mesmo não reúne condições físicas e psicológicas de retornar ao mercado de trabalho.

Desta forma, cabe à Reclamada a obrigação de indenizar o Reclamante pelo dano moral sofrido com valor de indenização a ser prudentemente arbitrado, levando em consideração as condições pessoais do trabalhador e da Reclamada, a dimensão da ofensa e sua repercussão, caráter pedagógico e desestimulador da repetição do comportamento danoso, ou seja, o valor de indenização não pode e nem deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para servir de desestímulo a novas agressões, considerando que a existência de doença, dor,

 67 3427-0939  67 9 9960-9420  luishenrique_adv@yahoo.com.br

 R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



e tremores ininterruptos de seu punho direito, provoca abalos psicológicos, que no caso dos autos resta documentado pelos exames e atestados médicos e será confirmado por perícia médica.

Considerando, ainda, que há perda da capacidade laboral de forma total e definitiva do Autor; **considerando** que a inobservância pela Reclamada, das normas de proteção e segurança do trabalho deve ser considerada uma falta grave do empregador; **considerando** que o comportamento omissivo da empresa é um atentado aos Direitos Fundamentais do trabalhador, especialmente sua integridade e segurança; considerando que, com sua omissão a empresa concorreu diretamente para que o trabalhador viesse a adquirir várias doenças crônicas, com perda irreversível de sua capacidade laboral, bem como pela negligência em não realizar a readaptação de função recomendada pelo médico especialista, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

6 – DOS DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES ATÉ O FIM DA CONVALESCENÇA: INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL OU TOTAL E AFASTAMENTOS DO TRABALHO.

Não é possível mensurar a existência e o grau incapacidade física do Reclamante, o que será apurado mediante perícia médica, o que desde já se requer.

Caso seja reconhecida a incapacidade laborativa do Reclamante, parcial ou total, temporária ou definitiva, requer a condenação da Reclamada ao pagamento de lucros cessantes, não somente as perdas e danos como também o que **deixou de lucrar**, desde o início da convalescença até sua cura ou consolidação, pelo que prevê o Código Civil Brasileiro, em seu Art. 402:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, **além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.** (grifos nossos)

Lucros cessantes, nas palavras de STOCO²:

² STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 516.





"Constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que era certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem. (...) para se computar o lucro cessante com exatidão, a mera possibilidade não basta".

Como restará comprovado por meio de perícia médica, a doença que acomete o Reclamante em face do labor que exerceu na Reclamada trouxe redução de sua capacidade laborativa, mesmo que seja temporária – parcial ou total, com reflexos de ordem pessoal, econômica e familiar, devendo ser indenizado na exata proporção da perda da capacidade laborativa, desde o início da convalescença até a cura total ou consolidação.

6.1 - PENSIONAMENTO VITALÍCIO – INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

Após o Reclamante ser submetido à perícia médica competente e, caso seja reconhecida a incapacidade permanente, requer a condenação da Reclamada ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes a seguir expostos.

Antes de mais nada indaga-se: o que o trabalhador efetivamente perdeu sob o ponto de vista material, com a aquisição da doença ocupacional por equiparação? Sem dúvida foi a plenitude de sua saúde e a capacidade de ser reinserido no mercado de trabalho, além das despesas médicas documentadas nos autos.

A lei civil aplicada na Justiça Especializada por autorização expressa do parágrafo único do Art. 8 da CLT, garante:

"a aquele que por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, tem a obrigação de indenizar a vítima"

De maneira a reparar o dano causado, restaurando, se possível, o status quo ante, devolvendo à vítima o estado em que se encontrava antes da ocorrência do fato danoso, com a devida reparação do dano emergente e do lucro cessante (Arts. 186, 402 e 927 do Código Civil).





LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

ADVOGADOS

As doenças ocupacionais adquiridas em razão da execução do labor habitual incapacitaram o Obreiro de forma total e permanente, a ponto de não poder exercer suas atividades laborativas, pois, devido a grave lesão no punho direito, não reúne condições físicas e psicológicas de retornar ao trabalho.

Segundo o Art. 950, do CC, quando, em virtude de acidente do trabalho, o empregado tem sua capacidade diminuída para exercer normalmente as atividades laborativas que exercia antes do acidente, o empregador é obrigado a indenizar o obreiro até o fim da convalescença.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Neste sentido, vale mencionar a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. HIPÓTESE CONFIGURADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ. APLICAÇÃO DO ART. [950](#)

do [CC](#). Os acidentes de trabalho podem provocar tanto danos emergentes como lucros cessantes. Quando as provas indicam que as seqüelas originárias do infortúnio incapacitaram parcial e permanentemente o reclamante para o desempenho de função idêntica à que exercia na reclamada antes do acidente,

 67 3427-0939  67 9 9960-9420  luishenrique_adv@yahoo.com.br

 R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



caracterizado está o dano material por lucros cessantes, sendo conferido ao trabalhador o direito de exigir o pagamento da indenização de uma só vez, em lugar de optar pela pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, conforme previsto no art. [950](#) do [CC](#). Recurso não provido. RECURSOS ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO ESTÉTICO. CONFIGURADO. Repercute na esfera subjetiva do empregado, fere principalmente a integridade física do trabalhador, a deformidade decorrente do acidente do trabalho. Restando demonstrado nos autos que a autora sofreu alterações morfológicas em seu corpo, em decorrência de cirurgia, ocasionada pelas atividades desenvolvidas na empresa, é devido o dano estético perseguido pela autora. Recurso desprovido.(TRT13, ACP 112249 PB 00102.2008.028.13.00-5, Rel. Min. WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, julgado em 03.02.2010).

E mais:

DANO MORAL. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE.

O comprometimento patrimonial físico limitante para o exercício de atividades laborais impõe a reparação proporcional dos danos, nos termos do art. [950](#) do [CC](#), quando constatado o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho realizado para o empregador, ainda que em ação acidentária com perícia técnica lá detectada. Repara-se a limitação permanente na execução de atividades que comprometem a vida laboral do trabalhador, reduzindo sua possibilidade de obter novas colocações no concorrido mercado de trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento.(TRT2, RO 4081200608502000 SP 04081-2006-085-02-00-0, Rel. Min. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, julgado em 18.05.2010).





LUÍS HENRIQUE
MIRANDA

ADVOGADOS

Por derradeiro, têm-se que as lesões incapacitam o trabalhador de forma total.

Conforme se fará prova, o Reclamante possui baixo grau de escolaridade. Foi contratado para exercer atividades que basicamente exigem uso de força física, é fácil concluir que não poderá pleitear novo emprego em frigorífico ou em outra função que exija uso de força física, em especial dos membros superiores, tal situação justifica a necessidade de pensão pelo prazo necessário à sua recuperação.

Considerando, ainda, que suas doenças possuem nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido, de acordo com o Art. 945 do CC, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da culpa do empregador, e que, no caso dos autos, tendo em vista a negligência e imprudência apurada nos autos, é considerada culpa GRAVE, mesmo por que, a perda da capacidade laboral é total e permanente, sendo inconteste a impossibilidade do trabalhador continuar à atuar na profissão a qual está habilitado (perda total da empregabilidade).

Nesse sentido, prudente considerar como adequado o pagamento da indenização no percentual de 50% do salário base atual do Reclamante, em razão da grave redução laborativa provocada pela doença ocupacional.

E por fim, considerando, que o tempo necessário para recuperação e o tempo necessário para reinserção ao mercado de trabalho são incertos, a Reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano material, consistente em:

a) Pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 1.032,90 (redução da capacidade laboral em 50%) até os 75 anos, idade em que segundo estudo do IBGE a pessoa encerra sua vida profissional. O valor da parcela deve ser corrigido nos mesmos patamares que a remuneração dos empregados na mesma função, acrescido das parcelas equivalentes ao 13.º salário, sendo que, o Reclamante pede expressamente que o pagamento do pensionamento seja efetuado de uma só vez (parágrafo único do Art. 950 do CC), EXCETO quanto às despesas com tratamento médico.

b) Custeio de tratamento com médico ortopedista e tratamento intensivo de fisioterapia, bem como tratamento psicológico e psiquiátrico, em estabelecimento particular, com médicos de escolha do Reclamante até a conclusão do tratamento médico;



67 3427-0939



67 9 9960-9420



luishenrique_adv@yahoo.com.br



R. João Damasceno Pires, nº 1140, Jardim Água Boa, Dourados - MS



c) **Reembolso de despesas com exames, medicamentos, viagens, consultas médicas, e demais procedimentos médicos, mediante apresentação pelo Autor dos recibos respectivos, devendo a Reclamada ressarcir as despesas no prazo máximo de 10 dias do protocolo dos comprovantes de gastos.**

Diante de todos os pedidos acima elencados é necessário que o valor total das prestações mensais seja apurado em liquidação.

7 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, o Obreiro pleiteia:

- 1) seja a presente Reclamação recebida, autuada, e processada, bem como as demais peças processuais que a instruírem;
- 2) Seja deferido ao Reclamante os **benefícios da Gratuidade Judiciária** nos termos da Lei 1.060/50, por ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo;
- 3) Reconhecimento do Acidente de Trabalho e/ou Doença Ocupacional / Acidente de Trabalho equiparado.....inestimável;
- 4) sejam os pedidos da presente Reclamação Trabalhista julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES, condenando a Reclamada ao seguinte:**

4.1) Seja a Reclamada condenada ao pagamento de **indenização dos danos materiais**, consistentes em:

4.1.1) Pensionamento mensal vitalício no valor de R\$ 1.032,90 (redução da capacidade laboral em 50%) até os 75 anos, idade em que segundo estudo do IBGE a pessoa encerra sua vida profissional. Os valores das parcelas devem ser corrigidos nos mesmos patamares que a remuneração dos empregados na mesma função, acrescido das parcelas equivalentes ao 13.º salário, sendo que, o



Reclamante pede expressamente que o pagamento do pensionamento seja efetuado de uma só vez (parágrafo único do Art. 950 do CC), tudo corrigido pelo índice IGP-M da FGV e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde, respectivamente, às datas da propositura da ação e citação/notificação da empresa Reclamada, com valor total de aproximadamente R\$ 483.397,20 (quatrocentos e oitenta e três mil e trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

5) Seja a Reclamada condenada ao pagamento de **indenização do dano moral suportado pelo obreiro**, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, de acordo com o bom senso e a circunstâncias dos fatos e das pessoas envolvidas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

6) Seja constituído, com fundamento no artigo 602, do Código de Processo Civil e Súmula 313 do STJ, um capital suficiente para a garantia da pensão mensal acima, a ser apurada em liquidação de sentença, representado por imóveis ou títulos da dívida pública, inalienáveis e impenhoráveis durante a vida do Autor, cuja renda será suficiente para assegurar o cabal cumprimento da obrigação.

7) Requer a notificação da Reclamada para apresentar o PCMSO, PPP, PPRA, exames médicos admissionais, periódicos e demissional, análise ergonômica do local de trabalho durante toda a contratualidade;

8) Em caso de não apresentação dos documentos acima solicitados, requer que seja presumida a negligência da Reclamada, uma vez que não fez a correta e devida avaliação do local de trabalho, sendo imputada sua culpa em face do adoecimento do Reclamante;

9) Inversão do ônus da prova;

8 - DA NOTIFICAÇÃO

Requer-se, ainda, a notificação da Reclamada para, querendo, ofereça resposta aos pleitos aqui formulados, sob pena de revelia e confissão, nos termos da Súmula 74 do TST;



Por fim, requer seja deferido todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o **depoimento pessoal** do preposto da Reclamada, testemunhas, juntada de novos documentos, **em especial requer a realização de perícia médica por profissional competente, especialista em ortopedia, para apuração do nexo de causalidade entre a doença adquirida e a atividade desempenhada, além da apuração da gravidade da lesão, existência ou não de incapacidade, parcial ou total, permanente ou temporária;**

Dá à causa o valor de R\$ 503.397,20.

Nestes termos, pede deferimento.

Dourados – MS, aos 28 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente por.

Luís Henrique Miranda

OAB/MS 14.809